



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U
De 01, 04, 1997
stoluntino
Rubrica

Processo : 10830.001507/88-59

Sessão de : 21 de maio de 1996

Acórdão : 203-02.649

Recurso : 96.770

Recorrente : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

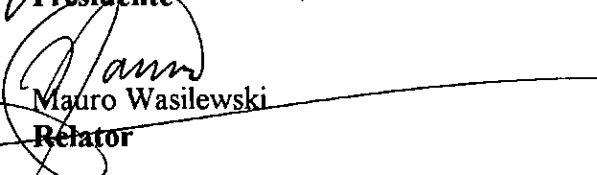
IPI - I - REVENDA PARA CONSUMIDORES - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Mesmo sendo contribuinte o adquirente, incabe a exigência do imposto relativamente a peças revendidas para utilização em reparos ou manutenção de máquinas e equipamentos do ativo fixo do destinatário que, no caso, afigura-se como mero consumidor. **II - ESTORNO DE CRÉDITO - SAÍDAS SEM DÉBITO DO IMPOSTO** - Em ocorrendo as saídas sem débito do imposto, há que ser estornado o crédito fiscal que foi apropriado quando da entrada dos respectivos produtos. **III - CRÉDITO FISCAL - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA** - A reintrodução de mercadorias no estoque, cujas saídas foram tributadas, enseja o direito ao respectivo crédito fiscal. Assim, mesmo o descumprimento de dever formal, que sujeita o infrator à multa própria, não autoriza a exigência do imposto ou multa por falta de recolhimento. **Recurso provido em parte para manter o item II acima descrito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaal/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001507/88-59
Acórdão : 203-02.649

Recurso : 96.770
Recorrida : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 127/129 que compõe a decisão recorrida:

“O presente processo trata de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 54, relativa a:

- i) falta de recolhimento do IPI nas saídas para outras indústrias, de mercadorias e insumos;
- ii) falta de estorno de créditos fiscais de insumos, na revenda para pessoas não industriais ou revendedores;
- iii) utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de devolução de mercadorias recebidas.

Inconformada com a exigência, a atuada, tempestivamente, interpôs a impugnação de fls. 56/65, alegando, em síntese:

- que o fiscal atuante, ao elaborar o “Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados” parte integrante do auto de infração, não detalhou as notas fiscais em que haveria irregularidades, registrando apenas os totais mês a mês, sob a abreviatura “Div”, o que teria prejudicado sensivelmente a defesa;
- que o auto de infração não discrimina quais saídas que, no entender do fisco, seriam para consumidores finais e quais seriam para industriais ou comerciantes revendedores;
- que, ante esse fato, torna-se necessária a realização de diligência para que o fisco, reexaminada a escrita fiscal, indique quais foram as vendas para indústrias de transformação e quais as vendas para consumidores finais;
- que absolutamente todas as vendas foram feitas a consumidores finais, isto é, a estabelecimentos industriais, para integrar o ativo fixo, mediante reposição de



Processo : 10830.001507/88-59
Acórdão : 203-02.649

partes e peças de seus equipamentos, e nunca para integrar novos produtos resultantes de industrialização;

- que na revenda a consumidores finais estaria obrigada ao estorno do IPI, mas as aquisições desses produtos teriam sido na sua quase totalidade feitas a revendedores sem o destaque do IPI, excetuando os casos isolados de créditos relacionados nos documentos de fls. 108/116;

- que a prevalecer a exigência do estorno de crédito, é preciso identificar os créditos na entrada dos produtos no estabelecimento, e nunca exigir o imposto calculado sobre o valor da venda;

- que no tocante à glosa dos créditos relativos a devolução de produtos, a atuada cumpriu todas as prescrições regulamentares, excetuando o escrituramento do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (mod.3);

- que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos que fizeram as devoluções estão arquivadas em pastas especiais, à disposição do fisco, “embora não fosse obrigatório”;

- que as mesmas notas de devolução foram registradas no livro “Registro de Entradas”, em ordem cronológica;

- que “tanto as devoluções, como a anulação ou estorno, ou baixa de faturamento, bem como o refaturamento estão lançados, não só na escrita fiscal, como também na contabilidade, em lançamentos individualizados, claros e precisos”;

- que, ante esses fatos, “só mesmo o desmesurado mas, data venia, injusto e ilegal espírito fiscalista, poderia considerar irregular as devoluções”;

- que a atuada se dedica a fabricação de bens de produção sob encomenda e as devoluções, no seu caso, são para urgentes reparos e devolução imediata;

- que, assim, o registro das devoluções no livro modelo 3 não tem, para a atuada, a relevância que poderia ter em empresas que fabricam produtos em série;

- que, na diligência já requerida, se poderá verificar e comprovar “o absoluto acerto com que se houve a atuada em todos os casos de devolução”.



Processo : 10830.001507/88-59
Acórdão : 203-02.649

Manifesta-se o autuante, às fls. 118, pela manutenção integral do feito.

Pelo despacho de fls. 120, foi deferido o pedido de diligência formulado pela autuada, tendo em vista a necessidade de identificação das saídas obrigadas ao lançamento do imposto e daquelas em que era imperioso o estorno de créditos.

Do “Termo de Diligências” de fl. 125, consta que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais relacionadas às fls. 04/43, pelas suas denominações, tratavam-se de “parte e peças” para reposição em equipamentos dos tipos produzidos pela autuada, caracterizando - opina o diligenciante - “revendas de matérias-primas com destino a consumidores finais”.

Foi lavrado o Termo de Intimação de fls. 122, no qual se solicitavam esclarecimentos sobre o levantamento anexado pela empresa à sua impugnação, com base no seu livro Registro de Entradas. Não obstante reiterados pedido de dilação de prazo pela autuada, esta não se manifestou sobre as questões ali formuladas.”

Na mencionada decisão, prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, com base nos fundamentos expostos às fls. 129/135, julgou procedente o crédito tributário exigido, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 127, a seguir transcrita:

“IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- REVENDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - é devido o imposto nas revendas de insumos por estabelecimentos industriais para outros contribuintes.

- CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES - o direito ao creditamento do imposto subordina-se ao cumprimento das exigência previstas no art. 86 do RIPI/82. A escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em fichas substitutivas é indispensável à comprovação das entradas no estabelecimento dos produtos devolvidos.

Ação Fiscal Procedente”.

Inconformada, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 152/159, instruído com os Documentos de fls. 160 a 206, através do qual ratifica integralmente todas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001507/88-59

Acórdão : 203-02.649

razões de defesa expendidas na peça impugnatória e solicita que seja reexaminada a matéria tratada nos autos, para que nova decisão seja proferida.

Por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações constantes do aludido recurso voluntário, leio-o na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



Processo : 10830.001507/88-59
Acórdão : 203-02.649

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Basicamente são três as imputações fiscais: 1ª) falta de recolhimento nas saídas para indústrias de mercadorias e insumos; 2ª) estorno de créditos fiscais referentes às aquisições do item anterior; 3ª) utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de devoluções de mercadorias.

No que pertine à primeira imputação (falta de recolhimento nas saídas), a recorrente adquire peças para máquinas de sua fabricação ou idênticas a estas, e as revende a indústrias de rações, de óleos vegetais e outros congêneres, que as utilizam para reposição em equipamentos e máquinas produzidos, também, pela recorrente.

O Fisco tributou a revenda de tais peças entendendo que a recorrente deveria recolher o IPI, por se tratar de venda para estabelecimento de outros contribuintes, na forma do art. 10, parágrafo único, do RIPI/82. Inclusive, o julgador monocrático entendeu que o consumo das peças em questão é "produtivo" (fls. 131).

A meu ver, tais peças não se trata, obviamente, de insumos que os clientes da recorrente adquirem para compor os seus produtos finais (rações, óleos e congêneres), mas as adquirem como consumidores finais, eis que tais peças são utilizadas na manutenção e reparos dos bens de seu ativo fixo (máquinas, equipamentos, etc.).

Assim, tenho comigo que tais peças já foram gravadas pelo IPI, quando de sua primeira circulação, ou seja, quando saíram das indústrias onde foram produzidas.

Corroborando com este entendimento, o próprio Fisco, através do AFTN responsável pela diligência - Termo de fls. 125/126 - asseverou que as saídas das "partes e peças" para a reposição em equipamentos produzidos pela recorrente caracterizaram-se como "revendas de matérias-primas com destino a consumidores finais".

No que respeita à segunda infração (falta de estorno) é óbvio que se o produto não teve sua saída gravada pelo imposto incabe o direito ao crédito referente a sua entrada, devendo, pois, o mesmo ser estornado.

Durante a diligência, apesar de, por duas vezes, a recorrente requerer novos prazos (fls. 123 e 124) para apresentar as informações solicitadas no Termo de Intimação (fls. 122), sendo uma delas referente aos créditos em questão, acabou não o fazendo e disse, no recurso, que não lhe cabia a elaboração, pois era dever do Fisco. Ora, caso tivesse razão, nessa parte, a recorrente teve amplas oportunidades para demonstrá-la e, todavia, não o fez, do que se depreende ser correta a imputação fiscal deste item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001507/88-59
Acórdão : 203-02.649

Quanto à terceira acusação fiscal (crédito indevido - relativo a devoluções de mercadorias), a recorrente deixou de escriturar o livro fiscal Modelo 3, incorrendo, assim, em descumprimento de dever formal. Todavia, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI, incabe a exigência do imposto e penalidade por falta de seu recolhimento, eis que devidamente comprovado através dos livros "Diário e Razão" a efetividade das devoluções.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, mantendo apenas o crédito tributário relativo à segunda imputação ("falta de estorno de créditos fiscais de insumos, na revenda para pessoas não industriais ou revendedores").

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


MAURO WASILEWSKI